

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 408/2025

Rio Branco – AC, 09 de dezembro de 2025.

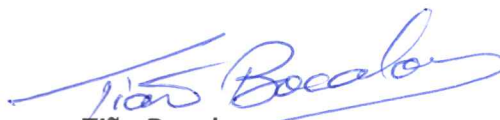
À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024**”, a Mensagem Governamental nº 63/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 10.12.25

Hora: 10:35

Recebido: Ruberval Braga Romão
Resp. Protocolo Geral

Protocolo Eletrônico
Nº 227



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

“Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

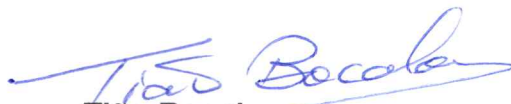
Art. 1º A Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

§ 23. A gratificação de Dedicção Exclusiva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será destinada ao contador que optar pela jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exercer quaisquer outras atividades profissionais alheias à sua função pública” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 09 de dezembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 63/ 2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que **“Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024”**

O encaminhamento da presente proposição cumpre a obrigação legal prevista no **art. 30 da Constituição Federal** e no **art. 10 da Lei Orgânica do Município**, sendo submetido a esta Egrégia Câmara Municipal para o devido exame e deliberação.

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado **tem por finalidade alterar o § 23 do art. 15 da Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017**, cuja redação foi conferida pela Lei Complementar nº 137, de 29 de abril de 2022, com o seguinte teor:

§23. A gratificação de Dedicção Exclusiva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será destinada ao contador que optar pela jornada de trabalho de 40 horas semanais, não podendo exercer quaisquer outras atividades profissionais alheias à sua função pública.

As leis municipais devem se ajustar às disposições da Lei Orgânica do Município, uma vez que esta figura como norma central de organização do referido ente federativo, na forma do que dispõem o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração pretendida pelo Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, portanto, busca adequar à Lei Complementar nº 137/2022 no que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

refere a corrigir a atual vedação de acúmulo de função de dedicação exclusiva com a função gratificada de coordenação e outras gratificações.

Tal vedação fere o disposto no art. 53 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco (Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009)¹ na medida em que o encargo atribuído aos contadores que exercem os cargos de Direção e Chefia não podem receber a respectiva compensação remuneratória.

Contando, desde já, com o apoio dessa ilustre Casa à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 28 de outubro de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

¹ **Art. 53.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício, na forma e condições previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 0036/2025

ASSUNTO Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024."**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo apenas conferir nova redação ao § 23 do art. 15 da Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente os artigos 16 e 17, o Projeto de Lei em tela não possui impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não cria, não altera nem amplia ação governamental que gere aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Ainda, o Projeto de Lei Complementar não se enquadra nas hipóteses previstas no §1º do artigo 16, tampouco nas exigências estabelecidas no artigo 17 da LRF, não sendo necessária, portanto, a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeira, por se tratar apenas de uma atualização do dispositivo legal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se aplica a obrigatoriedade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto nos artigos 16 e 17 da LRF.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 25 de novembro de 2025.

WILSON JOSE DAS CHAGAS SENA LEITE:43507018268 Assinado de forma digital por
WILSON JOSE DAS CHAGAS
SENA LEITE:43507018268
Dados: 2025.11.25 13:41:38
-05'00'

WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças